

**PROCESSO Nº 1881599/2021
PARECER Nº 62/2021-ASSJUR
INTERESSADO: NAIRO BENTES – DIRETOR GERAL**

PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DO PREGÃO 70/2018. CONTRATOS Nº 93/2018-FUNBOSQUE, Nº 94/2018-FUNBOSQUE, Nº 95/2018-FUNBOSQUE, Nº 96/2018-FUNBOSQUE, Nº 97/2018-FUNBOSQUE, Nº 98/2018-FUNBOSQUE, Nº 99/2018-FUNBOSQUE E Nº 100/2018-FUNBOSQUE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E AJUSTE DO IPCA DO ANO DE 2021

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 076/21 – DG, expedido em 05 de agosto de 2021, pelo Diretor Geral da FUNBOSQUE, Sr. Nairo Bentes, requerendo a respeito da elaboração dos **TERMOS ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 93/2018-FUNBOSQUE, Nº 94/2018-FUNBOSQUE, Nº 95/2018-FUNBOSQUE, Nº 96/2018-FUNBOSQUE, Nº 97/2018-FUNBOSQUE, Nº 98/2018-FUNBOSQUE, Nº 99/2018-FUNBOSQUE E Nº 100/2018-FUNBOSQUE**, resultante do Pregão Presencial Nº 70/2018-FUNBOSQUE.

O objeto do presente Termo Aditivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR) E TRANSPORTE TERRESTRE**, conforme estabelece o item 1.1 do Pregão Presencial Nº 70/2018-FUNBOSQUE.

Conforme Parecer Técnico às fls. 168-169, emitido pelo Fiscal do Contrato, Sr. Anderson de Oliveira, a demanda refere-se à prorrogação de prazo dos contratos relativos ao Pregão Presencial nº 70/2018-FUNBOSQUE e o reajuste com base no IPCA. Bem como, informou ainda que os Contratados cumpriram adequadamente os requisitos dispostos no Edital e Contrados.

Constam às 170-215 os aceites dos Contratados para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos e a solicitação do reajuste anual do ano de 2021 com base no IPCA.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para prorrogação do referido Contrato foram apresentados nos autos, conforme documentos anexos.

Quanto ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informou haver capacidade financeira para custear a prorrogação de mais 12 (doze) meses contratuais com a incidência do reajuste referente ao índice do IPCA no ano de 2021, conforme salienta às fls. 216-220.

No que tange à regularidade fiscal das Contratadas, observa-se às fls. 170-215, que as empresas apresentaram documentos junto com o aceite da prorrogação, não havendo elementos palpáveis que desabone a idoneidade dos referidos Contratados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Verifica-se que há possibilidade da solicitação ora formulada nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Bem como, observa-se que a referida prestação tem natureza contínua, em razão da necessidade permanente do traslado de toda a comunidade escolar e dos servidores da FUNBOSQUE para as

“Educando gerações para a sustentabilidade”

Unidades Pedagógicas localizadas na região insular de Belém.

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Fiscal dos Contratos às fls. 168-169. Bem como a manifestação do Diretor geral e da Coordenadora Pedagógica das UP's à fl. 233.

Sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais, e avaliando os documentos dos contratados, bem como a justificativa e o parecer técnico apresentado, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

II.

No que tange ao reajuste no período de 2020 a 2021 do valor contratual, é cristalino na Cláusula Décima Nona, § único, que é possível a correção anual com base no índice Oficial, no caso em comento o IPCA, após 12 (doze) meses de execução do Contrato. É cediço que o contrato é um dos documentos que regem a relação entre Contratante e Contratado, devendo ser observado os preceitos.

III - CONCLUSÃO

Ex Positis, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 e do reajuste contratual pelo índice Oficial.

Ressalta-se que os contratos vêm sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Fiscal dos Contratos às fls. 168-169. Bem como a manifestação do Diretor geral e da Coordenadora Pedagógica das UP's à fl. 233.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, os documentos reguladores fiscais das CONTRATADAS, que

“Educando gerações para a sustentabilidade”

foram apresentados nessa oportunidade, bem como a justificativa apresentada, **esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

No que se refere ao reajuste contratual com base no IPCA do período de 2020 a 2021, esta Assessoria opina pela possibilidade de realização do reajuste requerido, uma vez que há previsão contratual para o feito, nos termos da Cláusula Décima Nona, § único dos referidos contratos.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, informa-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo.

É o Parecer, salvo melhor julgamento.



Ilha de Caratateua - Belém/PA, 02 de setembro de 2021.

PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 088/2021
OAB/PA 30.808

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 31/2021
OAB/PA 28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”